

A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS À CRIANÇA MIGRANTE INDOCUMENTADA E SUA EFETIVAÇÃO

Family Unity as an Instrument to Guarantee Migrant Children from the Perspective of Human Rights

DOI 10.55028/geop.v19i37.21942

Maurício Cleber Miglioranzi Santos*

Ana Paula Martins Amaral**

Polyane Cruz Soares Trindade***

Resumo: este trabalho tem por objetivo analisar o recorrente fluxo migratório de crianças e adolescentes indocumentados junto à fronteira Brasil-Bolívia, a qual fragiliza a unicidade familiar em razão da inviabilidade de aferição documental do vínculo com o responsável, fato capaz de gerar o acolhimento, com a consequente separação da criança de sua família. Detém objetivo específico identificar o direito à convivência familiar como direito humano. A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e exploratória consistente na análise de casos julgados pela Justiça da Infância e Adolescência de Corumbá-MS.

Palavras-chave: Criança, migrante, convivência familiar, garantia, direitos humanos.

Introdução

O presente trabalho derivou dos estudos desenvolvidos no curso do mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, onde o autor cursou a disciplina Marcos Teóricos dos Direitos Humanos, eclodindo inúmeras inquietações sobre o Direito à Convivência Familiar da criança migrante frente às experiências oriundas do exercício da Jurisdição na Vara da Infância e Adolescência da co-

* Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. *Master* em Garantismo Penal pela Universidade de Girona-ES. Especialista em Controle de Constitucionalidade e Direitos fundamentais pela PUC-RJ. Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade pela UFMS. Juiz de Direito. Email: mauricio.miglioranzi@ufms.br.

** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FADIR/UFMS), professora permanente do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora, líder do grupo de pesquisa: Direito Internacional, Direitos Humanos e Relações Transfronteiriças. E-mail: ana.amaral@ufms.br.

*** Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista lato sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (EMATRA-MS). Especialista lato sensu em Compliance, LGPD e Prática Trabalhista. (Centro Universitário do Sul de Minas, UNIS/MG, Brasil). Advogada integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Mato Grosso do Sul. (OAB-MS). E-mail: polyannesilva@hotmail.com.

Abstract: This work aims to analyze the recurrent migratory flow of undocumented children and adolescents along the Brazil-Bolivia border, which weakens family unity due to the impossibility of documenting the bond with the guardian, a fact capable of generating reception, with the consequent separation of the child from his family. It has a specific objective to identify the right to family life as a human right. The methodology used consists of bibliographical and exploratory research consisting of the analysis of cases judged by the Child and Adolescent Court of Corumbá-MS.

Keywords: Child, migrant, family life, guarantee, human rights.

marca de Corumbá-MS, país que divisa com a cidade de Puerto Quijano-BO.

O fenômeno migratório em território brasileiro não pode ser considerado efetivamente recente, especialmente observado o sabido multiculturalismo do país, o qual é formado por um conglomerado de povos oriundos dos mais distintos continentes. Contudo, neste último século o intenso fluxo de migrantes venezuelanos notadamente pelo município de Pacaraima/RO, o qual mobilizou não só a estrutura municipal/estadual, como também a União, tendo em vista o expressivo contingente e a insuficiência de recursos locais para atendimento adequado.

Segundo dados divulgados pela Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), “as crianças representam 30% da população mundial, mas 40% de todas as pessoas deslocadas à força” (ACNUR, 2022), o que evidencia, inclusive pela maior vulnerabilidade, haja vista tratar-se de “pessoas em estágio de desenvolvimento” (Lépore, 2011), a presente necessidade de maior atenção dos Estados e Organismos de Proteção.

Tratando-se de público dotado de prioridade absoluta (segundo o texto da Constituição Federal/1988), visa o presente à análise da efetivação do direito à preservação da convivência familiar em contextos nos quais o processo migratório de crianças e adolescentes decorre, usualmente, de condição de extrema vulnerabilidade social,

identificando se a carência/insuficiência documental pode ser tomada como única forma de aferição da legitimidade do acompanhamento, tendo como norte a não separação das crianças e adolescentes de suas famílias a Res. 232/2022 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente.

Referida normativa vem ao encontro de diversos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, bem como de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da própria Legislação Pátria, conferindo aplicabilidade ao primado da Convivência Familiar.

Da Proteção Jurídica Internacional à Criança Migrante

Inicialmente, importa registrar que o cerne deste estudo passa ao largo, igualmente, da distinção existente entre migração forçada ou voluntária, assim como da definição da condição jurídica da criança migrante como refugiada, prevista na Lei nº 9.474/97 ou apátrida Lei nº 13.445/17, na medida em que se busca avaliar a forma de tratamento dispensada à criança em situação de indocumentação ou em condição de carência de tais documentos, o que dificulta a identificação de seus laços familiares, precedendo, inclusive, a condição jurídica de seu ingresso.

Dessas premissas, parte-se diretamente à compreensão delineada por Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Rocasolano no sentido de que a evolução da legislação reflete um processo axiológico de sensibilização da sociedade, que culmina por ser concretizado por meio da edição de normativas tendentes a implementar o padrão de comportamento esperado da sociedade.

Nesse sentido, lecionam os precitados autores:

Por intermédio da normatização, os valores, que já são, vivem. Saltam do plano ideal (sentimental) para o real (normatizado) porque se pode exigir-los, garantir-los e proteger-los. Pode-se dizer então que o sentimento axiológico é uma ordem valorativa que a sociedade estima como valiosa, define e, por essa razão, sente – e em caso de perigo defenderá apaixonadamente (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 196).

Não só pelo caráter simbólico, mas sim pela força cogente que vem alcançando a Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser considerada como um dos marcos iniciais na fase atual de saliência aos direitos das crianças migrantes, tendo trazido à lume os primados da solidariedade humana e, igualmente, da solidariedade internacional.

A primeira “demanda o reconhecimento da responsabilidade mútua entre as pessoas, *i. e.*, umas pelas outras e de cada uma delas por todas as demais, inclusive

gerações futuras”, se tornando um princípio não apenas jurídico, mas também ético (Melo, 2013, p. 275).

Já a solidariedade internacional é composta por uma associação dos Estados, em várias dimensões, os quais agem frente a necessidades comuns com base nos princípios e objetivos dispostos em documentos internacionais, como por exemplo: a Carta das Nações Unidas, de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a IV Convenção de Genebra, de 1949.

Embora se referindo à temática dos refugiados, Hannah Arendt pontua que a participação conjunta da sociedade internacional, especialmente no tocante à atuação das grandes potências, é de grande relevância para que a crise dos refugiados, tenha uma solução de âmbito internacional e posterior influência na uniformização das legislações nacionais e na atuação interna dos Estados (Arendt, 1989, p. 330).

O direito cosmopolita, segundo o ideal filosófico de Immanuel Kant para a instauração da Paz Perpétua, fundamenta-se então no direito originário comum à superfície terrestre, ou seja, complemento necessário de código não escrito num direito público da humanidade em geral (Kant, 1992, p. 22).

É nesse sentido que Norberto Bobbio reforça o pensamento Kantiano ao prescrever:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar os indivíduos singulares e não mais apenas Estados, em sujeitos jurídicos internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que toma esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos. Essa nova fase do direito internacional não poderia ser chamada, em nome de Kant, de direito cosmopolita? (Bobbio, 2004, p. 60).

Segundo Ana Paula Martins Amaral, há preocupação com o fato de que “as migrações, ainda que voluntárias (...) envolvem, em muitos casos, violações de direitos, tanto no Estado de origem como no de destino dos migrantes”, privando estes do “acesso a direitos básicos, não reconhecidos aos não nacionais que estejam em seu território de forma indocumentada” (Amaral, 2020, p. 181).

Não obstante, o artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos assinala que “todo ser humano possui direito à liberdade de locomoção, inclusive para deixar qualquer país” (ONU; DUDH, 1948), encontrando-se materializado o primado de garantia humana alusivo à liberdade do indivíduo em locomover-se internacionalmente, bem como adentrar a novos espaços estrangeiros, ainda que não sejam de sua nacionalidade (Cavarzere, 2001).

Reforçando a compreensão quanto à relevância do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Ynes Felix e Karine Loro lecionam que:

A fundamentação manifesta na Declaração Universal de que todo ser humano deve ter preservada a sua dignidade, foi encabeçada como um ‘código de conduta’ a ser adotado mundialmente. Isso implicou a afirmação de que era bastante a condição de ser humano para que fosse possível serem reivindicados, em qualquer situação ou lugar, os direitos humanos universais (Felix, 2015, p. 653).

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, ainda, uma relevante menção à família, ao prescrever “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU; DUDH, 1948), texto que leva à reflexão quanto ao seu aspecto humanitário umbilicalmente relacionado ao conceito de família.

Já no artigo 12, assenta nova prescrição de proteção à família, prevendo que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar (...)" e, outrossim, estabelece em seu artigo 16.3 a família como “núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ONU; DUDH, 1948).

Em seu artigo 25, destaca-se uma premissa do vigente conceito de prioridade absoluta conferido pela Constituição Federal Brasileira de 1988 à criança e ao adolescente, ao estabelecer que a “maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais” (ONU; DUDH, 1948).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e da Revolução Russa, conforme Daniela Florêncio da Silva, sobressai-se a temática alusiva aos refugiados, surgindo em 1921 o primeiro Alto Comissariado para Refugiados, com foco no apoio humanitário aos refugiados russos. Tais temas foram objeto de edição do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas no ano de 1951, o qual versava, contudo, exclusivamente sobre os fluxos anteriores a 1951, limitando a possibilidade de os Estados só aceitarem esses fluxos se fossem oriundos de países europeus (Silva, 2017).

Um dos principais legados do Estatuto dos Refugiados foi a consolidação do princípio *noun-refolument*, que veda a expulsão ou rechaço do refugiado “para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”, conforme art. 33.

Igualmente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), traz outra normativa de destaque para garantia do direito à preservação da unicidade familiar, na medida em que estabelece que “toda criança tem o direito de ser

registrada imediatamente após o nascimento e ter um nome" (art. 24, parágrafo 2º). A partir dessa disposição é possível interpretá-la como estando estreitamente ligada à disposição relativa ao direito a medidas especiais de proteção e destina-se a promover o reconhecimento da personalidade jurídica da criança.

Acresce-se, ainda, a edição da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares de 1990, haja vista que, ao traçar normas de proteção ao trabalhador migrante, contempla a proteção dos integrantes de sua família, estatuindo em seu 44º artigo o primado de que os Estados deverão facilitar a reunificação familiar com seus cônjuges/equivalentes, bem como seus filhos menores ou dependentes.

De igual modo, leva em consideração a problemática dos migrantes indocumentados que constituem parcela da totalidade dos migrantes, bem como o direito à vida e o de não ser submetido a tortura ou não ser mantido em regime análogo ao de escravidão (Llain Arenilla, 2014, p. 2).

Trata-se de premissas que solidificaram o áspero caminho da evolução dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, os quais paulatinamente vem sendo introjetados nos Estados-Nações, em busca de uma maior efetivação.

Nesta jornada, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos igualmente tem sido palco de destaque na consolidação de normativas protetivas. Iniciada formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, no âmbito da Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, também em 1948 (OAS, 2024), mesmo ano da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Karine Mouta assinala que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos consagrou uma série de direitos às crianças e adolescentes migrantes, conferindo aos estados liberdade a fim de estabelecer suas políticas migratórias, desde que respeitados os direitos humanos e os tratados internacionais de proteção a esses direitos (Mouta, 2019, p. 267).

Em seu processo evolutivo, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem chancela o direito de toda pessoa "a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela" (art. VI), o direito a "cuidados e auxílios especiais à criança" (art. VII), tendo sido demandada a manifestar-se sobre a temática de crianças e adolescentes em situação de migração indocumentada.

Outra referência sobre o tema foi a edição pela Corte da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, que faz alusão à proteção dos refugiados infantojuvenis em seu artigo 22, pelo qual:

Toda criança ou adolescente deve se proteger com preferência qualquer outro sujeito envolvido, como o próprio pai ou mãe, terceiros ou a administração pública; Portanto, diz-se que o interesse do sujeito menor prevalece sobre os interesses dos demais sujeitos, que ficam em segundo plano (ONU, 1989).

Frisa-se também os princípios elencados pela Declaração dos Direitos da Crianças de 1959, editada pela Organização das Nações Unidas, segundo a qual constituem:

1) Preocupação com o desenvolvimento da personalidade da criança na família e com o ambiente em que ela será criada; 2) Ser criada, em regra, pelos pais; e 3) Estabelecimento de responsabilidades à sociedade e ao Estado no auxílio às crianças em situações de vulnerabilidade (órfãos, abandonados e carentes) (DDC, 1959).

Delineado o cenário protetivo internacional, indispensável a ponderação acerca da controvérsia ainda remanescente em relação ao caráter cogente das normas estabelecidas em Tratados Internacionais. Nesse sentido, Tânia Regina Silva (2018) pondera que a comunidade internacional tem envidado esforços na edificação de normas protetivas, cuja carência ainda reside na existência de inúmeros documentos com caráter não vinculante, conhecidos como *soft law*, destacando também acerca da “complexidade das negociações” de uma normativa global vinculante, apontando, assim, no sentido da formatação de tratados internacionais para proteção aos migrantes.

A doutrina majoritária, contudo, tem compreendido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser compreendida como instrumento legal com caráter cogente (*hard law*), ou seja, que possui caráter vinculante, constituindo parâmetro para a elaboração de tratados internacionais posteriores, a criação de jurisprudência de tribunais internacionais, além de influenciar na elaboração de textos constitucionais, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Piovesan, 1996, p. 149).

Calha, assim, aludir à decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da Opinião Consultiva n. 21-2014, a qual derivou de números expressivos de situações de negligência às crianças indocumentadas identificadas nas Américas, tendo os países solicitantes do parecer consultivo expressado sua preocupação com o quadro detectado e pugnaram uma posição sobre como deveriam agir para a proteção de crianças identificadas como migrantes indocu-

mentadas, acompanhadas ou não de seus familiares e responsáveis (Revista de Direito internacional, 2019).

Seu objetivo foi no sentido de

determinar quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.2.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Legale, 2008).

Constituiu importante direcionador das ações dos Estados com o fito de que estes implementassem suas políticas migratórias a crianças e adolescentes, dirigindo-os no sentido de identificar as crianças estrangeiras que necessitam de proteção internacional dentro de suas jurisdições, utilizando-se, portanto, de avaliações a respeito da garantia de sua segurança e privacidade, prezando pelo tratamento adequado e individualizado, devido a peculiaridade de cada caso. Levando sempre em consideração o interesse superior da criança desde o momento dessas avaliações individuais (Ferraz, 2008, p. 3-35).

Desse modo, a Opinião Consultiva formulou estruturalmente essa definição em cinco pontos: (i) definição de criança; (ii) igualdade; (iii) interesse superior da criança; (iv) deveres da família, sociedade e Estado; (v) procedimentos judiciais ou administrativos em que participem crianças (OC 21 -2014).

Com relação ao interesse superior da criança instituído no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, pontuou que o princípio regulador da normativa dos direitos da criança, baseia-se na dignidade do ser humano, nas características próprias da criança, e na necessidade de propiciar o desenvolvimento delas, com pleno aproveitamento de todas suas potencialidades. Logo, reforçou a Corte que o desenvolvimento da criança e o exercício pleno de seus direitos devem ser considerados como critérios reitores para a elaboração de normas e aplicação destas em todas as ordens relativas à vida da criança (IDH, Conclusão, parágrafo 137, ponto 2).

A família, a sociedade e o Estado são titulares perante os deveres para com a criança, sendo a primeira seu núcleo central de proteção. Desse forma, o mesmo é obrigado a garantir instituições e pessoas qualificadas para proteção dos interesses da criança e da família, bem como assegurar as medidas necessárias para que sua vida revista condições dignas (IDH, parágrafo 78).

Por fim, foi enfática ao prescrever o direito à unidade familiar em relação a crianças desacompanhadas ou separadas, afirmado a preservação de espaços de acolhimento distintos dos autos e, por outro lado, estando acompanhadas,

devem ser objeto de acolhimento em companhia de seus familiares, ressalvada a conveniência de separação tendo em vista seu superior interesse, atentando para que a medida não se caracterize como privativa de liberdade.

Veja-se o conteúdo expresso da Opinião Consultiva 21-2014 sobre o tema:

as crianças migrantes e, em particular aqueles em situação migratória irregular que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, requerem do Estado receptor uma atuação especificamente orientada à proteção prioritária de seus direitos, que deve ser definida segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto, isto é, se se encontram com sua família, separados ou desacompanhados, e atendendo o seu interesse superior. Para tanto, os Estados, em cumprimento de suas obrigações internacionais na matéria, devem elaborar e incorporar em seu ordenamento interno um conjunto de medidas não privativas de liberdade a serem ordenadas e aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios visando, de forma prioritária, à proteção integral dos direitos da criança, de acordo com as características descritas, com estrito respeito de seus direitos humanos e ao princípio de legalidade (OEA, 2014).

Como consequência, trata-se de precedente do mais alto relevo em relação à criança e ao adolescente indocumentados.

Do Plano Nacional de Proteção e das Implicações Psicológicas do Afastamento da Criança Migrante de sua Família

No plano nacional, a referência da Lei 9.494/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e, mais recentemente, Lei de Migração, n. 13.445/2017, introduziram princípios e diretrizes da política migratória, tais como a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”; a “não criminalização da migração”; a “acolhida humanitária”, e a “cooperação internacional dos Estados em prol da proteção dos direitos humanos do migrante” (Artigo 3º, incisos I, III, VI e XV, da Lei de Migração) concedendo, ainda, extensa gama de direitos e garantias aos migrantes (Artigo 4º e incisos do mesmo diploma legal).

Quanto às crianças e adolescentes migrantes, releva notar que a Lei nº 13.445/2017 traz consigo em seu artigo 3º, XVII, o princípio da “proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante”, de modo que a admissão excepcional de “(...) criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar” (Artigo 40, IV), bem como de “criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar (...)” (Artigo 40, V).

Outro princípio de destaque é o da não repatriação “[...] ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário [...]” (Artigo 49, §5º).

Portanto, a Lei de Migração, sob a luz do texto constitucional, estabelece princípios norteadores para imigrantes, emigrantes, residentes, visitantes e apátridas, prestando a estes todos os direitos e garantias frisados pela normativa. Esta normativa se trata de instrumento que robustece a relevância da atenção prioritária a crianças e adolescentes em situação de migração no Brasil, concretizando, assim, os primados internacionais de proteção.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.69/90) é ferramenta indispensável ao estatuir a relevância da unicidade da preservação do vínculo familiar de crianças e adolescentes. Em seu artigo 19, o Estatuto pontua expressamente:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA, 1990).

Está presente no Direito da Criança e do Adolescente amplo destaque sobre a relevância do papel da família como protetora e promotora do desenvolvimento saudável, de modo que assiste à criança e ao adolescente o direito de viver em um ambiente de proteção e respeito capaz de lhe proporcionar uma formação cidadã.

Já a Lei n. 12.010/2009, introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente modificação em seu artigo 19, prescrevendo que “a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio” ou aplicadas medidas de proteção à criança ou ao adolescente ou medidas pertinentes aos pais, previstas nos artigos 101 incisos I a IV e 129 incisos I a IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.

À vista disso, José Carlos Carvalho afirma que:

O direito à convivência familiar confere, portanto, à criança e ao adolescente, a manutenção dos laços de afetividade e convivência preferencialmente com os pais e, na impossibilidade, com os parentes que possuem afinidade e se sentem acolhidos e protegidos. Somente diante de absoluta impossibilidade de permanência na família natural ou extensa, serão colocados em família substituta (Carvalho, 2010, p. 14-15).

Nelson Nery Júnior e Martha Machado identificaram a ordem de preferência prevista na lei e idealizaram o Direito à Convivência Familiar como uma:

(...) estrutura valorativa em forma de pirâmide, que vai da base ao topo numa linha de crescente excepcionalidade, na medida em que a pirâmide se afunila: quando se discute onde a criança deve crescer e ser criada, na base está a família natural (entidade formada pelos pais biológicos); no topo, o abrigo da criança em instituição de acolhimento (Nery Júnior, 2013).

Nesse contexto, salientam-se os aspectos psicológicos vivenciados pelos migrantes:

Assim, o sofrimento do migrante está vinculado à desestabilização de prévias certezas, ameaçando a identidade em seu próprio fundamento. O migrante em sua estrangeiridade é inclassificável, sem lugar, nem cidadão nem estrangeiro, se situa na fronteira entre o ser e o não ser. Não faz parte do grupo atual, porém já não pertence ao lugar de onde saiu, se separou deste outro que o constituiu e significou. Em muitos casos, favorecendo a formação de guetos, fomentando a dificuldade de fazer parte desta cultura outra (Silva, 2015).

O sofrimento psicológico decorrente do processo migratório chegou a ser objeto de caracterização de uma síndrome que, embora controversa, foi intitulada de Síndrome de Ulisses – ou Síndrome do imigrante com estresse crônico e múltiplo - é o nome dado ao conjunto de sintomas que surgem a partir das experiências de medo, solidão e luta pela sobrevivência, tais como: tristeza, choro, culpa tensão, irritabilidade, insônia, falhas de memória, entre outros.

Segundo Mendes Junior,

Esta síndrome surge no imigrante que vai tentar uma vida melhor em outros países, mas que acaba ficando só, longe dos seus familiares, dos seus amigos, vivendo numa cultura estranha, desenraizado de si mesmo e se deparando com uma realidade que lhe é hostil, bem diversa daquela que imaginou antes de deixar a sua terra natal (Mendes Júnior, 2007).

Especificamente sob o enfoque da criança migrante, Donald Winnicott, salienta a importância de um ambiente facilitador no processo maturacional das pessoas em desenvolvimento, especialmente nos primeiros anos de vida, dado que, nesta fase observa-se uma maior relação de dependência da criança e, se este ambiente não for satisfatório, pode essa mesma criança não atingir sua plenitude pessoa (Winnicott, 2011, p. 61).

No mesmo sentido, John Bowlby, apregoa que “a personalidade saudável em qualquer idade pressupõe a aptidão do indivíduo para reconhecer pessoas capazes de lhe proporcionar segurança e a habilidade desse mesmo indivíduo para

cooperar com tais pessoas em uma relação reciprocamente gratificante" (Bowlby, 1982, p. 98).

Dessa forma, evidencia-se que a separação é capaz de ensejar graves danos psicológicos à criança migrante, constituindo o Direito à Convivência Familiar ou da Unicidade Familiar, instrumento que visa assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à proximidade física geradora de um ambiente apto a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos necessários ao seu desenvolvimento, em especial os laços familiares.

A proeminência do direito à convivência familiar vem sendo tratada como primado humanitário, destacando-se que "os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade" (Rossato, 2011, p. 153-154).

A convivência familiar caracteriza-se pela participação ativa de todos os membros do grupo, uma vez que, é de suma importância que crianças em desenvolvimento sejam estimuladas a participar do dia a dia família, tanto na tomada de decisões, quanto no auxílio à formação da autonomia de cada um, por meio da promoção da participação ativa nas rotinas e nos rituais familiares foi apontada pelos adolescentes como um fator que proporciona o sentimento de pertencimento à família, favorecendo a autoestima e a satisfação familiar (Lemos, 2009).

Percebe-se, assim, a expressiva relevância da preservação do direito à convivência familiar da criança migrante como instrumento de preservação ao seu adequado desenvolvimento sob o aspecto psicológico.

Da Experiência Vivenciada na Comarca de Corumbá-MS e da Indispensável Aplicação da Res. 232/2022 do CONANDA

Buscou-se, por meio de pesquisa exploratória nos casos submetidos à Vara da Infância e Adolescência de Corumbá-MS (competência inserida junto à Primeira Vara Cível da referida Comarca), unidade judiciária da Justiça Estadual, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, trazer à lume a realidade enfrentada nesta fronteira em relação às crianças e adolescentes indocumentados.

Necessário registrar que o recorte do presente estudo deriva das experiências vivenciadas no exercício da magistratura junto ao Poder Judiciário Estadual da comarca de Corumbá-MS, município que apresenta intenso fluxo migratório de diversas nacionalidades.

De acordo com Cláudia Heloiza Conte,

A população de Corumbá, Ladário, Puerto Quijarro e Puerto Suárez é de 157.059 habitantes, dos quais 34.028 vivem no lado boliviano. A passagem pela fronteira é dinâmica e frequente, passando por ali diariamente moradores, turistas, mercadorias, informações decisões, mais valia, etc. De acordo com Manetta (2009), a população de Puerto Quijarro foi a que mais cresceu nos últimos anos, em razão do intenso comércio informal nas imediações do limite com Corumbá (Conte, 2022, p. 387).

Outro aspecto a ser pontuado refere-se à competência da Justiça Estadual, que possui atuação específica na atenção a crianças e adolescentes em situação de risco (segundo o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente), refugindo-lhe as temáticas inerentes a eventual direito ao refúgio, asilo ou mesmo pedido de residência, que estão umbilicalmente ligados à atuação da Justiça Federal (prevista no art. 109, incisos II ou X, da Constituição Federal de 1988).

Desse modo, no exercício da magistratura há dez anos na Comarca, as demandas que acorrem à Justiça Estadual estão entrelaçadas eminentemente à ausência ou à carência de regular documentação da criança ou do adolescente, os quais culminam por comprometer sua identificação e, especialmente, a existência de efetiva vinculação com a pessoa que os acompanha.

Neste fluxo, sobressai a ausência de indicativos de condutas criminosas (tais como o tráfego de pessoas), o que decorre do fato de que os casos que aportam à Justiça derivam do comparecimento dos migrantes aos Postos de Controle da Polícia Federal, ou seja, trata-se de pessoas que visam o ingresso de forma legal, haja vista que a ampla fronteira seca permitiria o acesso sem a regular apresentação junto ao posto de controle.

Dos elementos colhidos junto aos processos judiciais, entrelaçando informações prestadas nos autos por migrantes, policiais federais, integrantes da Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, Conselho Tutelar de Corumbá, destaca-se como elemento propulsor ao ingresso regular a demanda pelos serviços de transporte coletivo (ônibus).

Cabe destacar a maciça gama dos casos encaminhados à Justiça é de pessoas que buscavam o transporte coletivo para internalizarem no País, haja vista que referido sistema de transporte é bastante exigente com a regular documentação das crianças e, por outro lado, a forma mais barata de transporte.

Para Villen é possível notar que essas fronteiras encontram-se permeadas, de diversas formas, por aparatos burocráticos e pela seletividade em seu funcionamento. Dessa forma, a presença de fluxos transfronteiriços, de países membros do Mercosul e associados, como a Brasil, encontrava-se historicamente bastante permeado pela migração indocumentada, sobretudo, pela dificuldade e buro-

cracias presentes no processo de legalização da residência e da autorização de trabalho (Villen, 2016).

A questão documental torna-se importante para dar à população migrante a estabilidade em suas presenças no Brasil, além de alcances em políticas sociais, aflora como uma das lacunas mais proeminentes em todas suas atividades (Oliveira, 2015).

Na busca de dimensionar os reflexos da problemática, Monick Shimidt Roth e Luiza Viera de Sá Figueiredo, em 2017, constataram que parcela da população migrante que se estabelece na Casa de Passagem, quando indocumentada, busca o trabalho informal para se manter, submetem-se a pedir esmolas nas ruas da cidade e a condições de trabalho aquém das adequadas ou legalmente estabelecidas pela legislação trabalhista brasileira. Segundo as autoras, inclusive, enveredam à criminalidade, “o que se torna um problema em cadeia” (p. 209).

No escopo de colmatar todo o arcabouço jurídico pátrio, tendo em vista a grave crise vivenciada pela Venezuela, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e com composição paritária entre agentes governamentais e não governamentais do Brasil, editou, em 1º de agosto de 2017, Resolução Conjunta n. 01-2017, almejando ordenar a situação vivenciada especialmente por crianças e adolescentes desacompanhados.

A fim de ilustrar o cenário que impôs a edição da precitada Resolução, Julia Lucia Helena Lauriola (entre outras), refere:

migração infantil é um fenômeno contemporâneo crescente e verifica-se que o quantitativo de crianças que migram sozinhas também tende a aumentar, tanto nas migrações forçadas como voluntárias, o que gera novos desafios nas sociedades de acolhimento. No caso da migração venezuelana para o Brasil, entre 2018 e 2019 registrou-se cerca de 2 mil crianças e adolescentes que cruzaram a fronteira sozinhos ou acompanhados de pessoas que não eram seus responsáveis legais. Dentre eles, mais de 400 chegaram à Pacaraima completamente sozinhos, embora, de acordo com relatos de conselheiros tutelares da região esse número possa ser bem maior (PASSARINHO, 2019; OLIVEIRA, 2021). Em 2016, em termos globais, houve um registro recorde de quase 100 mil menores desacompanhados ou separados de seus responsáveis. O número de crianças refugiadas mundial dobrou entre 2005 e 2015, chegando a 11 milhões, o que significa que 1 a cada 200 crianças no mundo é refugiada (MARTUSCELLI, 2017) (*apud* Lauriola, 2023, p. 209).

A Res. 01-2017 foi editada de forma integrada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional dos Direi-

tos aos Refugiados (CONARE), o Conselho Nacional de Imigração (CENIG) e a Defensoria Pública da União (DPU), em virtude do grave cenário acima descrito.

O texto inicial desta Resolução já trazia conceitos importantes sobre crianças e adolescentes migrantes, tais como os desacompanhados e separados, salientando-se o seu 7º no qual já previa que, ainda que separados ou desacompanhados, detinham as crianças direito à representação legal para acesso a procedimentos migratórios ou de refúgio.

Já em dezembro de 2022, o próprio Conselho do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), edita a Res. 232/2022, a qual possui texto atualizado e ampliado em parâmetros nacionais e internacionais tratando da matéria e, ainda, realiza expressa conceituação entre a criança ou adolescente desacompanhado, separado e o indocumentado, este último considerado como aquele que “não possui nenhuma documentação válida comprobatória de sua identidade ou filiação, independentemente de estar acompanhado, separado ou desacompanhado”.

Dentre suas normas inspiradoras, contempla a Lei 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Res. 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantias, bem como no Parecer Consultivo n. 21/2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já fora objeto de análise neste estudo.

Ao largo da sobrelevada relevância dos princípios inspiradores da normativa em questão, para fins deste estudo, sobressaem-se os dispositivos diretamente relacionados à preservação da Convivência Familiar da criança e do adolescente migrantes, a seguir transcritos:

Art. 1º (...)

§ 3º A ausência de documentação comprobatória de identidade ou filiação não constituirá impedimento para a proteção integral da criança ou adolescente ou para o exercício de seus direitos.

§ 4º A presente resolução também se aplica à criança ou ao adolescente que esteja acompanhado por adultos que se declare seu responsável legal, mas que não consiga comprovar documentalmente.

Referidos dispositivos ostentam sobrelevada importância ao materializar situação que não é rara nos processos migratórias, seja pela perda/extravio de documentos ou mesmo o insucesso ou dificuldades na concretização do registro civil, a carência documental, sem prejuízo da adequada apuração de sua identidade e dos respectivos responsáveis legais.

Contudo, não pode privar a criança ou adolescente migrante de ter seus direitos preservados, possuindo implicação direta no seu direito de ter preservada a não separação de sua família, quando possível identificar os vínculos socioafetivos.

Outra implicação de ordem prática que merece atenção é a constante do art. 2º, § 5º, da Res. 232/2022, na medida em que impõe como dever o funcionamento do Conselho Tutelar em local de fácil acesso e com espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho de suas funções, bem como a notificação e registro dos atendimentos em sistema próprio do órgão, o qual deverá acompanhar os casos e aplicar as medidas protetivas pertinentes até a restituição integral dos direitos e proteção integral das crianças e adolescentes.

De igual relevância, o disposto no art. 2º, § 6º, da Res. 232/2022, que acomete às Varas de Infância e Juventude, suas equipes multiprofissionais, o Ministério Público e a Defensoria Pública o exercício de suas competências, ou seja, independentemente de tratarem-se de crianças e adolescentes envolvidos em processo migratório, a Justiça Estadual e demais órgãos com atribuição funcional na proteção dos direitos das crianças e adolescentes deverão atuar.

Para viabilização da preservação dos direitos das crianças e adolescentes migrantes em situação desacompanhada ou indocumentada, a Res. 232/2022 prevê a imediata identificação pela Autoridade de Fronteira, a quem incumbe o registro da ocorrência, identificação biográfica à vista dos elementos disponíveis, registro de entrada no controle migratório, notificação à Justiça, à Promotoria da Infância e Juventude, bem como ao Conselho Tutelar, conforme art. 9º, sem prejuízo da comunicação à Defensoria Pública da União.

Como medida de alta relevância à preservação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes migrantes, salienta-se as prescrições constantes dos §§ 2º e 3º do art. 9º, os quais apontam para o benefício da dúvida em prol do migrante na hipótese de insucesso na identificação de sua idade ou outras informações, atribuindo presunção de boa-fé à criança migrante e, eventualmente, a seu acompanhante.

Em arremate, dispõe o art. 9º, § 3º, da Res. 232/2022, princípio que vem ao encontro da preocupação deste estudo, cuja transcrição segue:

Art. 9º (...)

§ 2º Em não se conseguindo identificar sua idade ou outras informações, será concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas nessa Resolução, na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 3º Deverão ser envidados esforços para preservação dos vínculos de parentesco ou afinidade entre crianças e adolescentes desacompanhado, separado ou indocumentado, em especial no processo de acolhimento institucional ou familiar.

A materialização destes dois parágrafos do art. 9º da Res. 232/2022 revela-se fundamental à preservação do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes migrantes, tendo em vista que a vulnerabilidade já inerente à condição migratória, no mais das vezes, em busca de melhores condições de vida, culmina por prejudicar a apresentação da integralidade dos documentos de identificação.

Portanto, deve ser conferido o benefício da dúvida e aplicadas as medidas de proteção previstas, diligenciando-se na apuração não só dos vínculos formais de parentesco ou afinidade (grifa-se), mas também os vínculos de afinidade entre a criança/adolescente migrante e seu acompanhante, muitas vezes alguém designado pelos próprios pais para auxiliar na “busca do filho”.

Para sua consecução, a Resolução prevê o preenchimento do “Formulário para análise de proteção”, constante de seu anexo I. Trata-se de verdadeiro guia orientativo por meio do qual é possível identificar a situação de vulnerabilidade, o registro de sua história e, quando possível, a identificação de sua filiação e de seus irmãos, cidadania pessoal e, também, de seus familiares.

Assim, dada a recorrente vulnerabilidade da população migrante, impor a crianças e adolescentes a traumática separação e acolhimento institucional em unidades separadas é capaz de causar-lhe um sofrimento emocional adicional a todo o processo migratório.

Há que se destacar, além da fragilidade de seu estágio de desenvolvimento, somam-se o desconhecimento da língua portuguesa, o desconhecimento das Leis Nacionais, a desconfiança com relação à idoneidade/isenção das autoridades atuantes.

Desse modo, perpassa indelevelmente para preservação dos Direitos Humanos das crianças migrantes indocumentadas, a integral aplicação da Res. 232/2022 do CONANDA, com especial atenção à fiel execução do seu “Formulário para análise de proteção”.

Considerações Finais

As realidades vivenciadas nas fronteiras do Brasil contam peculiaridades que demandam análise pontual, visto que diferem das realidades das cidades mais próximas das Capitais, sendo fortemente influenciadas por sua estreita convivência com os países vizinhos.

Nesse enredo, uma das características que exsurge com grande preocupação já ilustrada pelo afluxo migratório de crianças e adolescentes venezuelanos desacompanhados no estado de Roraima, no ano de 2016, é a similitude e recorrência de tais situações na Comarca de Corumbá, município de fronteira com a Bolívia.

As experiências traumáticas vivenciadas pela população migrante culminam por ser agravadas nas situações que envolvem crianças e adolescentes indocumentados quando são vítimas da indevida separação de seus familiares ou acompanhantes.

Em contraponto, constatou-se a existência de vasto o arcabouço jurídico no plano internacional, tendo o tema sido tratado expressamente por meio da Opinião Consultiva n. 21/2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinou aos países signatários a implementação de políticas públicas migratórias capazes de considerar a condição de pessoa humana em estágio de desenvolvimento, prezando pelo seu tratamento adequado e seu superior interesse.

Da análise do cenário jurídico nacional, não há menos normativas que assegurem à atenção individualizada da criança e do adolescente migrantes, tendo os estudos da psicologia evidenciado a importância da preservação do direito à convivência familiar como instrumento para o adequado desenvolvimento das crianças e adolescentes, cuja separação é capaz de agravar os danos psicológicos.

Para tanto, a plena aplicação da Res. 232 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos mostra-se como a medida mais eficaz à preservação do direito à convivência familiar, impondo-se atribuir ao migrante o benefício da dúvida quanto à sua identificação e, ainda, máximos esforços no sentido da preservação dos vínculos de parentesco ou afinidade, sem prejuízo de sua proteção frente a situações ilícitas (o que não tem se mostrado como regra).

Assim, analisadas as situações de crianças e adolescentes indocumentadas, dentro de uma perspectiva local, se percebe a existência de uma sobrecarga e falta de estruturação dos órgãos responsáveis pela garantia de tal direito. Dessa forma, é indispensável a articulação e fomento aos órgãos públicos envolvidos, para que detenham uma estrutura adequada, possibilitando a preservação dos Direitos Humanos deste grupo.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; GARCEZ, Tânia Regina Silva. Direitos humanos sobre migrantes e seus marcos legais frente à nova lei de migração. In: RAMOS, André Tavares *et al.* (Orgs.). **Nova lei de migração:** os três primeiros anos. Campinas: FADISP, 2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1982. p. 98.

CAMPOS-DELGADO, A. E. (Org.). **Líneas, límites y colindancias**: mirada a las fronteras desde América Latina. Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte; México: CIESAS, 2015.

CARVALHO, Ana Maria Almeida; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Olhares de crianças sobre a família: um enfoque quantitativo. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 26, n. 3, p. 417-426, jul./set. 2010.

CAVARZERE, Thelma Terezinha. **Direito Internacional da Pessoa Humana**: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 16 set. 2024.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E SUAS FAMÍLIAS. Adotada pela Resolução 45/158, de 18 dez. 1990, da Assembleia-Geral. Entrada em vigor em 1 jul. 2003. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%A3o-ADlias.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

FLORENCIO DA SILVA, Daniela. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.163-170, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeppop/a/Xf7yQhXqhY3YyRp9fZZgzwm/?format=df&lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2024.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Lisboa: Edições 70, 1992.

LEMOS, Rosana Maria Freitas de; SANTOS, Lorena Ribeiro dos; PONTES, Fernando Augusto Ramos. Percepções de adolescentes acerca de seus encontros familiares. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 39-43, jan./mar. 2009. p. 41-42.

LEPORE, Paulo Eduardo; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e os novos valores do eudemonismo e da socioafetividade**. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1_003.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

LLAIN ARENILLA, Shirley; GUZMAN SUAREZ, Sara Patricia. La protección internacional de los refugiados víctimas de trata de personas. **Revista de Derecho**, Barranquilla, n. 42, jul./dez. 2014.

MENDES, João Sérgio Rocha; MENEZES, Felipe Borges Barbosa. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. **Cadernos do CEAS**: Revista Crítica de Humanidades, Salvador, n. 247, p. 302-321, mai./ago. 2019.

MOUTA, Karime Ferreira; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **A proteção internacional de crianças no contexto da migração: um estudo da opinião consultiva n. 21-2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/4695z207/d1pxw27cGmc12r15.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal**: princípio da especialidade e direito intertemporal. Disponível em: <http://www.jij.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2024.

OLIVEIRA, Maria Aparecida Martins; CORRÊA, João Marcelo; OLIVEIRA, José Carlos. Imigrantes pendulares em região de fronteira: semelhanças conceituais e desafios metodológicos. **Direitos Culturais**, v. 12, n. 27, p. 91-108, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

ROTH, Monik Schmidt; FIGUEIREDO, Luiza Vieira de Sá. Cidadania na fronteira: a condição das pessoas indocumentadas no município de Corumbá. **Revista Geopantanal**, Corumbá, v. 12, p. 201-218, 2017.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos Popacionais**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 163-170, 4 jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Maria Beatriz de; CREMASCO, Maria Valéria Ferreira. **Migrações e refúgio: contribuições da Psicologia**. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Migracao-e-Refugio-contribuicoes-da-Psicologia>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Méndez. **Direitos Humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILLENA, Paulo. “Fronteiras porosas” e a explosão da mobilidade indocumentada. **Revista Argumentum**, v. 8, n. 3, p. 29-39, 2016.

WINNICOTT, Donald W. **Tudo começa em casa**. Tradução Paulo Sandler. 5. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.